



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079

Recorrente: **S.P.B. E OUTROS**

Advogada : Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes Recorrido
: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Advogado : Dr. Rogério Leme de Siqueira

GDCMEN/GCL/HTN

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso de revista interposto pela parte acima
nominada.

Contrarrazões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

2. A Autoridade Regional admitiu o recurso de revista,
nestes
termos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
APOSENTADORIA E PENSÃO / COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA/PENSÃO.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /
AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, 241 e 288/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, XXXVI e LV e 7º, VI da CF.
- violação do(s) art(s). 443, 444, 458 e 468 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Sustentam que foram admitidos anteriormente a 1975 e sempre receberam auxílio e cesta alimentação, bem como o reclamado passou a participar do PAT somente em 1990, fazendo jus, portanto, a integração dos referidos benefícios a complementação de aposentadoria em face de sua natureza salarial.

Consta do v. Acórdão:



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079

Questionam os embargantes, fls.254/256, que o pedido de integração das verbas auxílio-alimentação e cesta alimentação na complementação de aposentadoria, decorre do fato de os reclamantes sempre terem recebido tais verbas, independente da denominação que lhes era dada, desde a admissão, e, dessa maneira, a habitualidade é um dos fundamentos desse pedido e os instrumentos coletivos somente foram utilizados pelos reclamantes como parâmetro em relação aos valores a serem integrados, havendo omissão quanto à aplicabilidade da Súmula nº241 do C. TST.

O voto embargado assim decidiu quanto a questão:

"Pretendem os reclamantes as diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do auxílio-alimentação e do auxílio-cesta-alimentação.

Na petição inicial, alegaram os autores que o réu "sempre concedeu as seus funcionários" tais benefícios, deixando, contudo, de repassá-los aos aposentados. Invocaram, então, o instituto do direito adquirido e a nulidade do ato patronal em face do que dispõe o art. 468 da CLT. Como argumento sucessivo, aduziram que essas verbas encontram-se previstas nos Acordos Coletivos de Trabalho, sem que lhes fosse atribuída natureza indenizatória.

A paridade pretendida com os empregados da ativa, nesse ponto, é inviável.

Quanto à aplicação dos Acordos Coletivos de Trabalho invocados, no caso dos ora reclamantes que estão aposentados desde antes da vigência dessas normas, resta impossível.

Ademais, a exemplo da cláusula 15^a do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2006 (doc. 15 do 3º volume apartado), o auxílio-refeição está vinculado ao efetivo trabalho ("por dia de trabalho"). Em ambos os casos (v. também a cláusula 16^a do mesmo documento, em relação ao auxílio-cesta alimentação), há limitação de sua concessão até o 180º dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho, o que descarta, definitivamente, o seu direito dos aposentados.

No mais, as leis determinadoras desses benefícios ("Programa de Alimentação do Trabalhador", Lei 6.321/76 e Dec. 5/91 e 349/91) estabelecem, de forma expressa, sua natureza não-salarial, não incorporando à remuneração.

Mantendo.

Acrescento para sanar a omissão apontada, reconhecida pelo C.TST:

"Todos os reclamantes foram admitidos anteriormente a 1975.

A peça inicial relata que sempre foi concedido o pagamento de ajuda alimentação e cesta alimentação, direito adquirido, em razão de livre acordo no contrato de trabalho, conforme art.444 da CLT e



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079

acrescentam que também são benefícios previstos nos acordos coletivos mencionados no item 13, fl.06 dos autos.

A defesa assevera que a concessão sempre ocorreu na forma estabelecida pelo PAT-PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, e que desde 1990 está inscrita no referido programa do Governo Federal, fl.104 dos autos. Acrescenta que nunca concedeu o benefício in natura e sim somente na forma de vales como previsto no PAT. E reporta-se aos acordos coletivos firmados em 97/98 e outros, todos com natureza de ajuda de custo ao benefício questionado.

A leitura atenta da peça defensiva leva a conclusão de que a reclamada não chega a negar que sempre houve a concessão do benefício. E, de fato, tendo afirmado adesão ao PAT somente em 1990 e tendo os autores sido contratados nas décadas de 60 e 70 é inequívoco que chegaram a receber o benefício antes mesmo da adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador, e também estremes de dúvida que tal ocorreu de forma habitual e espontânea.

Entretanto, mesmo assim, não prevalece a pretensão quanto a integração de ajuda alimentação e cesta alimentação na complementação de aposentadoria, como consta do voto, posto que a própria adesão ao PAT embora posterior à contratação dos autos, além dos expressos termos dos acordos coletivos, traz à luz que a natureza do benefício sempre foi de caráter indenizatório e jamais a de complementar salário, resolvendo a questão anteriormente controversa, prevalecendo o entendimento cristalizado na OJ 123 da SDI-1 do Colendo TST, sem qualquer ofensa a Súmula 241 do TST."

Trata-se de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, e o paradigma trazido a cotejo (fls. 351/355), oriundo do TRT da 15ª Região, além de transcrita no molde da Súmula nº 337 do c. TST, corrobora as razões recursais e espelha a antítese da tese colegiada, demonstrando, com especificidade, a existência de efetiva divergência jurisprudencial, apta ao ensejo da revisão intentada (CLT, artigo 896, alínea "a", c.c. a Súmula nº 296), no sentido de que é salarial a natureza do auxílio alimentação de empregado contrato antes de 1975 que sempre recebeu o benefício durante o contrato de trabalho, mesmo com a adesão da empresa ao PAT em 1990, devendo ser, portanto, incorporada ao pagamento da complementação de aposentadoria.

CONCLUSÃO

RECEBO o Recurso de Revista" (marcador "despacho de admissibilidade" do documento eletrônico).



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079

3. Atendidos os pressupostos extrínsecos de conhecimento, passo à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

3.1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para manter o indeferimento de integração do auxílio-alimentação e da cesta-alimentação na complementação de aposentadoria. Consta do acórdão:

“3. Pretendem os reclamantes as diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do auxílio-alimentação e do auxílio-cesta-alimentação.

Na petição inicial, alegaram os autores que o réu “sempre concedeu as seus funcionários” tais benefícios, deixando, contudo, de repassá-los aos aposentados. Invocaram, então, o instituto do direito adquirido e a nulidade do ato patronal em face do que dispõe o art. 468 da CLT. Como argumento sucessivo, aduziram que essas verbas encontram-se previstas nos Acordos Coletivos de Trabalho, sem que lhes fosse atribuída natureza indenizatória.

A paridade pretendida com os empregados da ativa, nesse ponto, é inviável.

Quanto à aplicação dos Acordos Coletivos de Trabalho invocados, no caso dos ora reclamantes que estão aposentados desde antes da vigência dessas normas, resta impossível.

Ademais, a exemplo da cláusula 159 do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2006 (doc. 15 do 3º volume apartado), o auxílio-refeição está vinculado ao efetivo trabalho (“por dia de trabalho”). Em ambos os casos (v. também a cláusula 169 do mesmo documento, em relação ao auxílio-cesta alimentação), há limitação de sua concessão até o 180º dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho, o que descarta, definitivamente, o seu direito dos aposentados.

No mais, as leis determinadoras desses benefícios (“Programa de Alimentação do Trabalhador”, Lei 6.321/76 e Dec. 5/91 e 349/91) estabelecem, de forma expressa, sua natureza não salarial, não incorporando a remuneração.

Mantenho” (marcador “acórdão TRT” do documento eletrônico).

Os Reclamantes opuseram embargos de declaração, aos quais se negou provimento.

Dessa decisão, foi interposto recurso de revista, que teve o



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079

seguimento denegado, com a consequente interposição de agravo de instrumento.

O Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao agravo de instrumento, para conhecer do recurso de revista, e no mérito deu-lhe provimento, mediante acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrada possível violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE

APOSENTADORIA. 1. Hipótese em que a Corte Regional, mesmo instada a se manifestar por meio de embargos de declaração, foi omissa quanto às alegações autorais em torno da espontaneidade e habitualidade no pagamento das verbas auxílio e cesta-alimentação, bem como à época em que tais benefícios começaram a ser pagos, o que, segundo os reclamantes, teria sido antes da adesão da empregadora ao PAT. 2. Aspectos fáticos que se mostram indispensáveis ao deslinde da controvérsia, pois, na esteira da jurisprudência desta Corte, o auxílio-alimentação e a cesta-alimentação instituídos por mera liberalidade do empregador e pagos com habitualidade integram o salário para todos os fins, inclusive para o cálculo da complementação de aposentadoria, ainda que a natureza jurídica de tais parcelas venha a ser alterada por meio de norma coletiva ou por adesão posterior da empresa ao PAT, em face do disposto no art. 468 da CLT e nas Súmulas 51, item I, e 241 do TST. 3. Caracterizada a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, mister de faz o seu retorno à instância de origem para melhor exame das razões dos embargos de declaração dos reclamantes, relativamente às referidas questões. Recurso de revista conhecido e provido” (RR - 17840-91.2006.5.02.0079 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/06/2011, 7^a Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2011) .

Os autos retornaram ao Tribunal Regional, que proferiu novo julgamento dos embargos de declaração:

“O acórdão da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, fls.464/471 do Recurso de Revista RR-17840-91.2006.5.02.0079, anulou a decisão de embargos de declaração de fl.208 daqueles autos, correspondente



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079

à fl.259 dos presentes autos, determinando que houvesse enfrentamento explícito quanto às questões pertinentes à espontaneidade e habitualidade no pagamento das verbas auxílio e cesta-alimentação, bem como à época em que tais benefícios começaram a ser pagos, se antes ou depois da adesão da empregadora ao PAT.

Por sorteio interno de novo relator, coube-me a tarefa.

VOTO

Questionam os embargantes, fls.254/256, que o pedido de integração das verbas auxílio-alimentação e cesta alimentação na complementação de aposentadoria, decorre do fato de os reclamantes sempre terem recebido tais verbas, independente da denominação que lhes era dada, desde a admissão, e, dessa maneira, a habitualidade é um dos fundamentos desse pedido e os instrumentos coletivos somente foram utilizados pelos reclamantes como parâmetro em relação aos valores a serem integrados, havendo omissão quanto à aplicabilidade da Súmula nº 241 do C. TST.

O voto embargado assim decidiu quanto a questão:

“Pretendem os reclamantes as diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do auxílio-alimentação e do auxílio-cesta alimentação.

Na petição inicial, alegaram os autores que o réu "sempre concedeu as seus funcionários" tais benefícios, deixando, contudo, de repassá-los aos aposentados. Invocaram, então, o instituto do direito adquirido e a nulidade do ato patronal em face do que dispõe o art. 468 da CLT. Como argumento sucessivo, aduziram que essas verbas encontram-se previstas nos Acordos Coletivos de Trabalho, sem que lhes fosse atribuída natureza indenizatória.

A paridade pretendida com os empregados da ativa, nesse ponto, é inviável.

Quanto à aplicação dos Acordos Coletivos de Trabalho invocados, no caso dos ora reclamantes que estão aposentados desde antes da vigência dessas normas, resta impossível.

Ademais, a exemplo da cláusula 15^a do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2006 (doc. 15 do 3º volume apartado), o auxílio refeição está vinculado ao efetivo trabalho ("por dia de trabalho"). Em ambos os casos (v. também a cláusula 16^a do mesmo documento, em relação ao auxílio-cesta alimentação), há limitação de sua concessão até o 180º dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho, o que descarta, definitivamente, o seu direito dos aposentados.

No mais, as leis determinadoras desses benefícios ("Programa de Alimentação do Trabalhador", Lei 6.321/76 e Dec. 5/91 e 349/91) estabelecem, de forma expressa, sua natureza não-salarial, não incorporando à remuneração. Mantendo.”

Acrescento para sanar a omissão apontada, reconhecida pelo C.TST:
“Todos os reclamantes foram admitidos anteriormente a 1975.



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079

A peça inicial relata que sempre foi concedido o pagamento de ajuda alimentação e cesta alimentação, direito adquirido, em razão de livre acordo no contrato de trabalho, conforme art. 444 da CLT e acrescentam que também são benefícios previstos nos acordos coletivos mencionados no item 13, fl.06 dos autos.

A defesa assevera que a concessão sempre ocorreu na forma estabelecida pelo PAT-PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, e que desde 1990 está inscrita no referido programa do Governo Federal, fl.104 dos autos. Acrescenta que nunca concedeu o benefício in natura e sim somente na forma de vales como previsto no PAT. E reporta-se aos acordos coletivos firmados em 97/98 e outros, todos com natureza de ajuda de custo ao benefício questionado.

A leitura atenta da peça defensiva leva a conclusão de que a reclamada não chega a negar que sempre houve a concessão do benefício. E, de fato, tendo afirmado adesão ao PAT somente em 1990 e tendo os autores sido contratados nas décadas de 60 e 70 é inequívoco que chegaram a receber o benefício antes mesmo da adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador, e também estremes de dúvida que tal ocorreu de forma habitual e espontânea.

Entretanto, mesmo assim, não prevalece a pretensão quanto a integração de ajuda alimentação e cesta alimentação na complementação de aposentadoria, como consta do voto, posto que a própria adesão ao PAT embora posterior à contratação dos autos, além dos expressos termos dos acordos coletivos, traz à luz que a natureza do benefício sempre foi de caráter indenizatório e jamais a de complementar salário, resolvendo a questão anteriormente controversa, prevalecendo o entendimento cristalizado na OJ 123 da SDI-1 do Colendo TST, sem qualquer ofensa a Súmula 241 do TST” (fls.

Dessa decisão foram opostos novos embargos de declaração, aos quais se negou provimento, mediante os seguintes fundamentos:

“II-Fundamentação

Inicialmente os primeiros embargos de declaração já foram apreciados 1-Requer manifestação sob o fato de não existir caráter indenizatório em tais verbas quando da sua previsão e admissão dos embargantes, sendo, portanto verba de natureza salarial.

No caso não há omissão. A decisão foi expressa no sentido de reconhecer que a natureza do benefício sempre foi de caráter indenizatório, mesmo que a adesão ao PAT tenha ocorrido em 1990 e tenha sido posterior a contratação dos autores, nas décadas de 60 e 70. A assertiva exarada pela parte em embargos de declaração de que não existia o caráter indenizatório quando da contratação demonstra apenas o inconformismo com a decisão unânime da turma, que entendeu que mesmo sem estar formalizada a adesão



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079

ao PAT e não haver nos autos normas coletivas da época da contratação, não retira a intenção do empregador em apenas ressarcir despesa e não complementar salário, fl. 317 vs.

2-Alega omissão quanto a análise dos arts. 81, 82 e 443 da CLT e art. 5º, XXXVI e 7º, VI da CF e Súmulas 51, I e 288 do C. TST, posto que os valores recebidos a título de auxílio alimentação e cesta alimentação se incorporaram ao patrimônio, como direito adquirido insusceptível de alteração “in pejus”- CLT, art.468.

Novamente manifesta mero inconformismo com relação a decisão exarada no acórdão e complementada pela decisão de embargos de declaração. Resta inequívoco que não se recepcionou a tese de que houve alteração prejudicial, mas sim que a concessão sempre foi de caráter indenizatório, como acima já explicitado.

3-Omissão pois não se manifestou o acórdão sobre o determinado no Regulamento de Pessoal que foi categórico em delimitar a responsabilidade do recorrido em arcar com o pagamento dos inativos na mesma proporção dos ativos, ou como salientou nos embargos de declaração anteriormente propostos: o Regulamento de Pessoal foi claro ao determinar que os aposentados fazem jus a todas as formas de reajustes percebidos pelo pessoal da ativa..

O acórdão atacado assim decidiu: A paridade pretendida com os empregados da ativa é inviável. Acrescento: „Situações desiguais requerem soluções desiguais para que se preserve o princípio da igualdade. Reconhecido que a concessão das benesses pretendidas tem caráter indenizatório, em síntese visam ressarcir as despesas de alimentação efetivadas pelo empregado, que pela própria situação de estar na ativa, nas condições da vida moderna, usufrui de intervalos que dificilmente possibilitam o seu deslocamento ao lar para fazer suas refeições, sendo obrigado a pagar pela refeição pronta, o inativo já não está mais sujeito a estas contingências, e não implica em violação ao Regulamento de Pessoal, a supressão do seu pagamento ao inativo. O pagamento da benesse não implica em reajuste disfarçado concedido ao pessoal da ativa, como pretendem fazer crer os autores”” (marcador “acórdão ED TRT” do documento eletrônico) .

Nas razões de recurso de revista, os Reclamantes apontam violação ao art. 5º, VI, 7º, da Constituição Federal, 443, 444, 458, 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51, I, 241, 288, do TST e divergência jurisprudencial.

Asseveram que “o equívoco dos julgados nos presentes autos é

Firmado por assinatura digital em 30/10/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079

manifesto, posto que o fundamento em que embasou a decisão no tocante ao pagamento e integração da verba alimentação à complementação de aposentadoria percebida pelos autores, não é suficiente para afastar o direito adquirido do mesmo, posto que, repita-se, sempre recebeu referida verba desde a sua admissão, a qual ocorreu em 1974, ou seja, antes da criação em nosso ordenamento jurídico da Lei do Programa de Alimentação do Trabalhador” (fl. 653 – destaque no original).

Alegam que “pouco importa o fato de que ao longo dos anos à parcela em questão tenham sido conferidos nomes diversos: alimentação, vale refeição, PAT, auxílio alimentação ou auxílio cesta alimentação, pois tais alterações não descharacterizando a atitude do empregador de sempre assegura-las ao recorrente, beneficiando-o com o custo da alimentação” (fl. 657).

Afirmam que “o banco reclamado de arcar com esse custo, transferindo-o ao recorrente, resta evidente a redução salarial, proibida pela norma constitucional – acima transcrita” (fl. 657).

Os Recorrentes lograram demonstrar divergência jurisprudencial, porque o acórdão de fl. 658, proveniente da SBDI-1 do TST, contém a antítese recursal, no sentido de que a supressão da natureza indenizatória da parcela ajuda alimentação “não pode atingir os empregados admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador”.

Uma vez que é incontrovertido que os Empregados foram admitidos antes de 1975 e a adesão do empregador ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador somente foi feita em 1990, a decisão regional diverge do paradigma indicado.

Diante do exposto, conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e passo, de imediato, à análise do mérito.

A questão do alcance da alteração da natureza jurídica do



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079

auxílio-alimentação foi pacificada nesta Corte Superior, mediante edição da Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1, do seguinte teor:

“413.AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA jurídica. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba “auxílio-alimentação” ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT — não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.ºs 51, I, e 241 do TST.”

Quanto à integração das parcelas tíquete-alimentação e cesta-alimentação no cálculo da complementação de aposentadoria, dos Empregados do Reclamado admitidos antes da adesão ao PAT e do reconhecimento da natureza indenizatória das parcelas por instrumentos coletivos, esta Corte Superior firmou jurisprudência de que é devida a aludida integração, como demonstram os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 468 da CLT. **RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional registrou que, “mesmo que habituais, no meu entender os benefícios constituem verdadeira ajuda de custo, sem cunho salarial, que não comportam a integração objetivada, não havendo que se falar, por óbvio, em violação ao art. 458 da CLT ou à Súmula nº 241 do C. TST. Não caracterizando parcelas de natureza salarial, não integram a base de cálculo da complementação”. Data venia, conforme entendimento pacificado na Súmula nº 241 desta Corte, o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, inclusive para compor a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Posta essa



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079

premissa, deve incidir, na hipótese, o princípio da condição mais benéfica, garantidor da preservação de cláusulas mais vantajosas aos empregados, as quais se incorporam ao seu patrimônio jurídico, enquanto direito adquirido, constitucionalmente protegido. De acordo com a vedação à alteração contratual lesiva, inserta no artigo 468 Consolidado e consagrada na Súmula nº 51, I, do TST, as cláusulas que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingem os trabalhadores admitidos posteriormente à sua vigência. Dessa forma, a norma coletiva que confere caráter indenizatório ao auxílio-alimentação e/ou a adesão do réu ao PAT não possui o condão de alterar a natureza jurídica salarial da parcela. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 desta Corte: "A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST." Portanto, considerando que tais parcelas foram recebidas pelo autor durante todo o período em que se manteve na ativa e, tratando-se de verbas de natureza salarial, deveriam ter sido incorporadas ao pagamento da complementação de aposentadoria devida ao recorrente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento"

[...] (RR - 220500-17.2006.5.02.0001, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

"[...] II- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ANTERIOR À LEI N.º 13.015/2014, À IN 40/TST E À LEI N.º 13.467/2017. AUXÍLIO REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS EM OUTRA VERBAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. 1. A adesão da reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou a fixação em acordos coletivos posteriores de natureza jurídica indenizatória diversa da parcela não é suficiente para descaracterizar a natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação, concedido àqueles empregados que já o percebiam anteriormente à edição de novos parâmetros para a sua concessão, porquanto aderido ao contrato de trabalho do reclamante e já incorporado definitivamente ao seu patrimônio jurídico. 2. A alteração prejudicial do contrato de trabalho daqueles empregados que já percebiam o auxílio-alimentação é vedada expressamente pelo art. 468 da CLT e pela Súmula nº 51 do TST. As disposições coletivas e a adesão ao PAT somente atingem os funcionários admitidos após a sua ocorrência. 3. Nesse sentido, a diretriz



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079

perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012). A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador -- PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST." 4. No caso, a Corte Regional, a despeito de constatar que, inicialmente, o auxílio refeição e a cesta alimentação dispunham de natureza salarial, considerou que a atribuição de natureza indenizatória àquelas parcelas, mediante a adesão do banco reclamado ao PAT em 1998, não se considera modificação de cláusula regulamentar e, consequentemente, afastou a incidência da Súmula nº 51, I, do TST. 5. Assim, ao aplicar à reclamante a alteração da natureza do auxílio refeição e da cesta alimentação, de salarial para indenizatória, a decisão regional contrariou entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do TST. 6. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (ARR - 1227-17.2012.5.15.0081, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 23/05/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018).

"RECURSO DE REVISTA. [...]. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. As alegações recursais no sentido de que o Regulamento de Pessoal não previu a inclusão do auxílio-alimentação e do auxílio cesta-alimentação no cálculo da complementação de aposentadoria, valendo-se, para tanto, de excertos que afirma terem sido extraídos da referida norma interna, assumem caráter fático que não podem aqui ser apreciados, a teor da Súmula 126 do TST. 2. Também é obstaculizada pela Súmula 126/TST o exame da alegação de que os benefícios em exame foram instituídos mediante norma coletiva que previu a sua natureza indenizatória e de que o seu pagamento foi previsto apenas para os empregados em atividade, a título de ajuda de custo. Com efeito, não há notícia nesse sentido no acórdão regional, tendo o Colegiado registrado, tão-somente, que "a previsão de pagamento de tais parcelas nas normas coletivas acostadas aos autos não podem ser interpretadas como pretende o reclamado, qual seja, que tenham natureza de ajuda de custo". 3. Não há falar em contrariedade à OJ 133/SDI-I/TST, pois, nos termos da OJ 413/SDI-I/TST, "a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079

empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST". Com efeito, o Tribunal Regional consignou que "o reclamante, admitido em 03/11/1969, sempre recebeu durante o contrato de trabalho as parcelas denominadas auxílio alimentação e auxílio cesta-alimentação" e que "o reclamado somente passou a participar do PAT em 1990". 4. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido" (RR - 81400-96.2007.5.15.0018 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/02/2017, 1^a Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017) .

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. FIXAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA POR MEIO DE NORMA COLETIVA POSTERIOR À CONTRATAÇÃO DA RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO SALARIAL DEVIDA. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 241 e 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 desta Corte, bem como porque não ficou configurada a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 818 da CLT, 114 do Código Civil e 11 da Lei nº 6.435/77, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido" [...] (AIRR - 2414-25.2011.5.02.0318 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/10/2014, 2^a Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014) .

"RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em razão da possibilidade de se decidir o mérito a favor da parte a que aproveitaria a declaração de nulidade, deixa-se de analisar a matéria, com espeque no art. 249, § 2º, do CPC. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CESTA ALIMENTAÇÃO. Extrai-se da leitura do v. acórdão recorrido, à fl. 479, que a empregada foi admitida em 1987, antes da adesão do Banco ao PAT, que ocorreu em 1998 e ainda que a gratificação semestral foi compensada pela PLR, ante a delimitação de que "o § 2º, do art. 56, do Regulamento de Pessoal prevê a compensação da gratificação semestral com outra de idêntica natureza", e que o pedido inicial



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079

(fl. 39) tem como causa de pedir a gratificação semestral prevista na referida norma regulamentar (fls. 09 e 14). Assim, con quanto o egrégio Tribunal Regional entenda incidente, no caso, a Súmula 294/TST, disponibiliza dados que permitem concluir que se trata de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração das verbas intituladas auxílio alimentação, auxílio cesta alimentação e gratificação semestral (PLR). Nesse contexto, a prescrição aplicável é a parcial e quinquenal (Súmula nº 327 do TST) e não a total, devendo ser reformada a decisão recorrida. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e provido. **EXTENSÃO DA PLR AOS APOSENTADOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). IDENTIDADE DE NATUREZA JURÍDICA.**

Recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial. Primeiramente, o que se extrai da leitura do v. acórdão recorrido é que "o § 2º, do art. 56, do Regulamento de Pessoal prevê a compensação da gratificação semestral com outra de idêntica natureza", e que o pedido inicial tem como causa de pedir a gratificação semestral prevista no art. 56 do Regulamento de Pessoal do BANESPA, que determina a compensação desta verba por outra idêntica prevista em normas coletivas de trabalho. Infere-se dos autos que a ré, através de convenção coletiva e de alteração no regulamento, modificou a denominação da gratificação semestral anteriormente quitada com o intuito de se eximir do pagamento habitualmente feito aos aposentados, restringindo o seu pagamento apenas aos empregados não aposentados. Dessa forma, as verbas gratificação semestral e Participação dos Lucros e Resultados possuem a mesma natureza jurídica. Logo, não se trata de negar validade aos instrumentos coletivos, mas de assegurar o direito adquirido da autora, conforme consagrado na Súmula nº 51, I, do TST. Precedentes.

Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. **AUXÍLIO-REFEIÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.**

Incontroverso nos autos que o Banco Santander (Brasil) S.A, sucessor do Banco do Estado de São Paulo - Banespa S.A, ingressou no PAT apenas em 1998 e que, à época da admissão da autora, pagava o auxílio-refeição e o auxílio cesta-alimentação, com caráter salarial. A adesão posterior ao PAT não atinge a autora, consignando que não há nenhuma prova de que a parcela tivesse caráter indenizatório. Assim, visto que tais parcelas possuem caráter salarial, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 457, § 1º, 458 e 468 da CTL e por contrariedade à Súmula 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho e provido" [...] (RR -

2562-97.2011.5.02.0039 , Relator Ministro:
Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de
Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de
Publicação: DEJT 23/10/2015).



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079

“RECURSO DE REVISTA.[...]. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. PARCELAS SALARIAIS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Quanto à prescrição total, o certo que a decisão regional está em consonância ao entendimento dessa Corte, tal como sedimentado na Súmula 327 do TST. Precedentes. Não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Se é certo que o auxílio alimentação proveniente da adesão do empregador ao PAT possui natureza indenizatória, não se pode esquecer que no caso a sua instituição pela ré se deu em data posterior, razão porque não integra ao contrato de trabalho dos empregados como remuneração. Incidência das Súmulas 51, 241 e 288 desta Corte. A adesão posterior ao PAT não pode alterar a conotação salarial emprestada ao auxílio-alimentação, na forma como vinha sendo paga, não se aplicando a

OJ nº 133 da SDI-I do TST. Não conhecido” [...] (RR - 69800-94.2006.5.02.0044, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 17/11/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/11/2010).

Assim conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para reconhecer a natureza salarial das parcelas auxílio-alimentação e auxílio-cesta-alimentação e determinar que se proceda à sua integração à base de cálculo da complementação de aposentadoria dos Reclamantes, parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição parcial declarada na sentença, com formação da fonte de custeio, pelo recolhimento das contribuições devidas pelo Empregador e pelos Empregados, sendo que esses últimos pelo valor histórico e, ainda, com a constituição de reserva matemática, a cargo do Patrocinador.

3.2. ABONO PAGO AOS EMPREGADOS ATIVOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para manter o indeferimento do pedido de pagamento do abono concedido aos Empregados ativos, por instrumento coletivo.

Consta do acórdão:



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079

“4. Quanto aos “abonos indenizatórios” pagos aos empregados ativos, alegam os autores que estes correspondem, na realidade, a reajustes camuflados.

Como bem salientado no julgado de origem, a norma coletiva que instituiu tal verba é expressa no sentido de que o abono é “desvinculado do salário para todos os efeitos legais” e os beneficiários são exclusivamente os empregados da ativa “com contrato vigente”.

A exemplo da cláusula 88^a do Acordo Coletivo de Trabalho citado no item anterior, foi fixado o abono em “caráter extraordinário”.

O reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho foi consagrado pela Constituição Federal (art. 7º, XXVI), inclusive em casos de redução salarial (inciso VI), assim como a atuação do sindicato em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de sua categoria (art. 8º, III).

Seria necessária a prova cabal de que o sindicato dos trabalhadores, em detrimento dos aposentados, agiu em conluio com o réu apenas para beneficiar os empregados da ativa, que, por sua vez, também teriam sido prejudicados, porquanto o suposto “reajuste camuflado” não integraria seus salários para todos os efeitos.

Não há, contudo, indícios nesse sentido.

Mantendo” (marcador “acórdão regional” do documento eletrônico) .

Dessa decisão, forma opostos embargos de declaração, aos quais se negou provimento, mediante os seguintes fundamentos:

“3- Omissão, pois não se manifestou o acórdão sobre o determinado no Regulamento de Pessoal que foi categórico em delimitar a responsabilidade do recorrido em arcar com o pagamento dos inativos na mesma proporção dos ativos, ou como salientou nos embargos de declaração anteriormente propostos: o Regulamento de Pessoal foi claro ao determinar que os aposentados fazem jus a todas as formas de reajustes percebidos pelo pessoal da ativa..

O acórdão atacado assim decidiu: A paridade pretendida com os empregados da ativa é inviável. Acrescento: „Situações desiguais requerem soluções desiguais para que se preserve o princípio da igualdade. Reconhecido que a concessão das benesses pretendidas tem caráter indenizatório, em síntese visam ressarcir as despesas de alimentação efetivadas pelo empregado, que pela própria situação de estar na ativa, nas condições da vida moderna, usufrui de intervalos que dificilmente possibilitam o seu deslocamento ao lar para fazer suas refeições, sendo obrigado a pagar pela refeição pronta, o inativo já não está mais sujeito a



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079

estas contingências, e não implica em violação ao Regulamento de Pessoal, a supressão do seu pagamento ao inativo. O pagamento da benesse não implica em reajuste disfarçado concedido ao pessoal da ativa, como pretendem fazer crer os autores" (marcador "acórdão ED TRT" do documento eletrônico).

Nas razões do recurso de revista os Reclamantes apontam violação dos arts. 5º, **caput**, XXXVI, 7º, VI e XXX, 40, § 4º e 194, IV, da Constituição Federal e 106 e 107 do Regulamento de Pessoal, contrariedade à Súmula nº 288, do TST e divergência jurisprudencial.

Asseveram que "O direito adquirido pelos autores quanto à paridade com os empregados ativos decorreu primeiramente de leis paulistas, cujos benefícios concedidos foram posteriormente integrados ao Regulamento de Pessoal da empresa recorrida editado já em 1965" (fl. 676).

Afirma que "o texto constitucional, vigente à época do jubilamento dos recorrentes, antes de 1970, não faz diferença entre benefícios ou vantagens, estendendo-as aos complementados desde que deferidas ao pessoal da ativa", que é "**EXATAMENTE O CASO DOS AUTOS**" e que "Inquestionável, portanto; que "os recorrentes, seja por força do dispositivo constitucional acima transcrito, incorporaram de forma definitiva a paridade com os funcionários da ativa, consagrando-se, portanto, o princípio do direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal" (fl. 677 - destaque no original).

Alega que "não constitui faculdade do magistrado aplicar uma norma coletiva em detrimento de um princípio constitucionalmente garantido. Tal conduta implica em inutilizar a Lei Maior, desrespeitando as garantias e direitos fundamentais lá previstos, na verdade, a v. decisão proferida nestes autos faz da Constituição Federal letra morta. O que não pode e nem deve prevalecer" (fl. 682).

Aponta violação aos arts. 5º, caput, XXXVI, 7º, VI, XXX, 40, §4º, 194, IV, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 288, do TST e divergência jurisprudencial.

A Corte Regional registrou que "a norma coletiva que instituiu tal verba é expressa no sentido de que o abono é 'desvinculado do salário para todos os efeitos legais' e os beneficiários são



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079

exclusivamente os empregados da ativa 'com contrato vigente'" e concluiu que incide o previsto no art. 7º, XXXVI, quanto ao reconhecimento da negociação coletiva.

A decisão regional está em harmonia com o entendimento que prevalece no TST, a respeito da mesma norma coletiva e da mesma situação analisada nestes autos, como demonstram os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 468 da CLT. **RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. [...] ABONO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE PAGAMENTO APENAS AOS ATIVOS. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS.** Conforme premissa fática registrada pela Corte de origem, a norma coletiva em comento (cláusula 88^a do ACT 2004/2006) não alcançou os inativos. A regra contida no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal valoriza a atuação do sindicato como representante legítimo dos interesses da categoria profissional, ou seja, o agrupamento de todos os trabalhadores reunidos em torno de uma mesma profissão ou atividade exercida e, ao fazê-lo, pode expressar o anseio de determinada parcela desse grupo - aqueles que se encontram em atividade - no sentido de fixar valor superior à quantia paga para complementar o custeio diário com alimentação, no pressuposto de que, em assim fazendo, estaria reconhecendo a existência de gasto maior dessa natureza. E não me parece que possa ser diferente. Se os empregados discordam da atuação do sindicato na condução da política regente das relações coletivas de trabalho, devem manifestar a sua vontade na assembleia e dela retirar a indicação no sentido de impor aos dirigentes a vontade da maioria, mas se esta, no mesmo sistema de apuração, delibera em sentido contrário, aqueles que se mostrarem descontentes devem respeitá-la, como é natural no processo democrático. De mais a mais, o exame da tese recursal, no sentido de que é devida a extensão do benefício em questão aos aposentados, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Recurso de revista de que não se conhece. [...]. (RR - 220500-17.2006.5.02.0001, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7^a Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079

RECURSO DE REVISTA. [...]. ABONO DEFERIDO POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. Consoante o entendimento sedimentado nesta Corte, estando previsto no acordo coletivo o pagamento de abono apenas ao pessoal da ativa, deve prevalecer tal entendimento, sob pena de tornar inócuas a norma coletiva e o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal que reconhece a validade do acordo coletivo de trabalho. A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não é possível a extensão aos inativos da concessão de abono, previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade.

Não conhecido” [...] (RR - 332600-63.2006.5.02.0081 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 03/03/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/03/2010).

“I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. [...] . 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. REAJUSTE. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO.

PREVALÊNCIA. Conforme precedentes reiterados da Eg. SBDI-1 desta Eg. Corte, é indevido o reajuste previsto em convenção coletiva de trabalho aos aposentados do BANESPA, pois os empregados em atividade renunciaram o respectivo aumento em acordo coletivo posterior, homologado em dissídio coletivo. Não concedido qualquer reajuste aos empregados da ativa, não se cogita de aumento das aposentadorias, pois o benefício está atrelado àqueles, de acordo com o regulamento do BANESPA. Recurso de revista não conhecido. **4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS.** “A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88”

(OJ/346/SBDI-1/TST). Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido” [...] (RR - 105100-13.2006.5.15.0091 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/02/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/03/2010).

“[...] COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO ÚNICO. A Orientação Jurisprudencial nº 346 do TST preceitua que, em razão do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não é devido aos inativos o pagamento de abono, na hipótese em que a norma coletiva



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079

restringiu o pagamento dessa verba apenas para os empregados em atividade. Assim, independentemente da natureza do abono concedido ao pessoal da ativa e do disposto na norma interna da CACIBAN, não é devido a sua repercussão na complementação de aposentadoria, ante os termos da norma coletiva, que excluiu os aposentados e pensionistas como beneficiários da verba. Recurso de Revista não conhecido. [...] (E-ED-RR

- 1316506-05.2004.5.04.0900 , Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 05/12/2007, 3^a Turma, Data de Publicação: DJ 15/02/2008).

Além disso, uma vez que foi consignado que se trata de abono restrito aos empregados da ativa, por meio de norma coletiva, incide o contido na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, “a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/1988”.

Dessa forma, o conhecimento do recurso de revista tem por óbice

o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Não conheço do recurso de revista.

3.3. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, DA CLT. MULTAS POR

DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS NORMATIVAS

Os Reclamantes alegam que “cumpre esclarecer que o pedido para

condenação do recorrido ao pagamento das multas previstas nos artigos em comento se funda no sentido de que as parcelas discutidas nestes autos são de natureza salarial, bem como que a impontualidade do Banespa em repassa-las aos recorrentes enseja a aplicação de ambas, em favor dos trabalhadores” (fl. 692).

Afirmam que “em que pese o julgamento do MM Juiz de piso e da C. corte Regional, que acaba por violar os arts. 467 e 477 da CLT por negar sua vigência, considerando que a sucumbência imposta aos



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079

recorrentes será afastada por esse E. Tribunal, justo que seja reformado o v. acórdão nesse particular" (fl. 692).

Aduzem que "o pedido de condenação do recorrido ao pagamento da multa convencional estipulada nos instrumentos normativos foi indeferido pelo MM Juiz de primeiro grau de jurisdição e mantido pela MM Relatora por consequência do indeferimento do pedido de diferenças da complementação de aposentadoria" (fl. 692).

Argumentam que "ante a truculenta postura do Banespa, ocupado

em lucrar em detrimento dos direitos dos seus ex-funcionários, tem-se como medida de rigor a aplicação da multa prevista na Convenção Coletiva de Trabalho de 2005/2006, a qual, na cláusula 44ª, estabelece o pagamento de R\$ 16,00 (dezesseis reais), a favor do empregado, que será devida, por ano de violação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes" (fls. 692/693)

Asseguram que "é de clareza suficiente que foram desrespeitados os direitos dos recorrentes porquanto as cláusulas estabelecidas no Acordo Coletivo de 2004/2006 também não foram cumpridas com rigor, o que enseja a condenação do recorrido ao pagamento da multa prevista na cláusula 763, na qual foi estabelecida o pagamento R\$ 15,10 (quinze reais e dez centavos), a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes" (fl. 693).

O Tribunal Regional não emitiu tese sobre as multas previstas

nos arts. 467 e 477 da CLT e nos instrumentos normativos. Ante a ausência de prequestionamento, incide o contido na Súmula nº 297 do TST.

Não conheço do recurso de revista.

Diante do exposto, a) não conheço do recurso de revista quanto aos temas "ABONO PAGO AOS EMPREGADOS ATIVOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS" e "**MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, DA CLT. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS NORMATIVAS**" e b) conheço do recurso de



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079

revista quanto ao tema “**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**”.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para reconhecer a natureza salarial das parcelas auxílio-alimentação e auxílio-cesta-alimentação e determinar que se proceda à sua integração à base de cálculo da complementação de aposentadoria dos Reclamantes, parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição parcial declarada na sentença, com formação da fonte de custeio, pelo recolhimento das contribuições devidas pelo Empregador e pelos Empregados, sendo que esses últimos pelo valor histórico e, ainda, com a constituição de reserva matemática, a cargo do Patrocinador, nos termos dos arts. 932, V, do CPC 2015 e 251, III, do Regimento Interno desta Corte.

Custas em reversão, a cargo do Reclamado, no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor de R\$40.000,00, arbitrados à condenação.

Por fim, ressalte-se que eventual interposição de recurso manifestamente inadmissível ou improcedente implicará multa, nos termos dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015:

“Art. 1.021 [...]”

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa”.

“Art. 1.026 [...]”

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

UBIRAJARA CARLOS MENDES



PROCESSO N° TST-RR-17800-12.2006.5.02.0079
Desembargador Convocado Relator